

MAUS TRATOS CONTRA O ANIMAL DOMÉSTICO E SEUS DIREITOS

Juliana de Oliveira Painço

Discente do curso de Direito das FITL/ AEMS

Juliana Miranda Alfaia da Costa

Especialista em Direito Tributário pela UNIDERP; Docente do curso de Direito das FITL/AEMS

Daniela Borges Freitas

Mestre Docente em Direito na Faculdades Integradas de Três Lagoas/AEMS

Resumo

O presente artigo busca analisar a ação humana irresponsável, relacionada aos maus tratos dos animais dentro de contextos familiares desajustados. Embora exista lei específica que trate sobre o tema, verifica-se que a mesma carece de melhor eficácia, uma vez que os atos contra os animais ainda são praticados e tratados com descaso. Registre-se que a relação homem/animal sempre foi regida pela ideia de dominante e dominado. Os benefícios que os animais proporcionam fazem com que muitas pessoas reconheçam seus animais como membros da própria família, ao ponto de os proteger contra qualquer tipo de violência. Animais são detentores de direitos, embora não possuam identidade civil. Dessa forma, mostra-se uma reflexão quanto aos efeitos negativos da violência contra o animal dentro da sociedade.

Palavras-chave: Direito dos animais; violência doméstica; ineficácia da lei.

INTRODUÇÃO

Desde o início dos tempos o homem utiliza dos animais para satisfazer suas diversas necessidades. Essa relação sempre foi regida pelo domínio do mais forte ao mais fraco. Acostumado a essa ideia de domínio e exploração, o homem tem agido, na maioria das vezes com irresponsabilidade. Recentemente casos de maus-tratos a animais domésticos tem chamado atenção, pelo fato de serem cometidos dentro dos lares e na presença de crianças.

Pesquisas mostram a grande ligação entre a violência doméstica e a contra animais de estimação, o que serve de alerta para a possível existência de violência contra os mais frágeis dentro do contexto familiar. Existem lares que submetem seus animais as mais cruéis torturas, espancamentos e maus-tratos, e muitas vezes na frente de menores que estão em processo de formação de suas personalidades. Casos de violência contra animais estão sujeitos a Lei 9.605/98, mais especificamente descritas em seu artigo 32, que dispõe sobre as sanções.

Cada dia que passa o número de animais de estimação cresce, seja adotado em canis públicos ou em organizações não governamentais, comprados em *pet shops*, presentes de amigos, parentes, ou até mesmo encontrados em situação de abandono nas ruas.

Os animais fazem parte de grande parcela das famílias, e em alguns casos são considerados membros do seio familiar. Existem pessoas que por opção ou problemas naturais, não tem filhos, mas adotam um cachorro, gato ou outro animal, e os tratam como se fossem seus filhos legítimos. A realidade é que a cada dia, os animais tornam-se elementos importantes dentro do ambiente familiar.

1 A IMPORTÂNCIA DOS ANIMAIS NAS RELAÇÕES HUMANAS

Pode-se dizer que animais domésticos trazem diversos benefícios. É comum verificar animais em clínicas e hospitais auxiliando no tratamento de pacientes, que muitas vezes se sentem seguros na presença dos animais, e apresentam uma melhora significativa em seus tratamentos. Os animais mudam o estado emocional das pessoas e as fazem desenvolver várias habilidades e exercer responsabilidades. Mas como é possível que animais que ajudam em diversas situações podem sofrer maus tratos e descuidos? As crueldades cometidas chegam a ser absurdas, indo desde animais que não podem se alimentar por estarem presos, até animais mutilados por simples prazer de seus donos.

Registre-se que muitos desses animais não podem ou não conseguem se defender, certo que eles também são seres com direito a vida.

“O homem é verdadeiramente bom, puro e livre quando respeita os que são mais fracos, os animais. Porém a crença de que herdou sua superioridade por força do “o poder divino”, produz nele o maior desvio de conduta. Apesar de escrito no começo do Gênesis que Deus criou o homem para reinar sobre os pássaros, os peixes e os animais, não se tem a garantia de que Ele assim o desejasse, ou seja, que a criatura humana fosse tão distinta das outras”. (SALVADOR, 2007).

Com a baixa eficácia das medidas protetivas, diversas pessoas estão se juntando e formando grupos independentes de proteção animal, autointitulados de “defensores da causa animal”, que resgatam, cuidam e conseguem novos lares para esses animais. Na maioria das vezes com recursos próprios, ou com doações

arrecadadas por meio de pequenas campanhas. Os protetores buscam estratégias legais para combater a violência e abusos contra animais.

2 LEIS DE AMPARO AOS ANIMAIS

A Constituição de 1988, diferente das outras, foi o primeiro texto a trazer um capítulo próprio com regras e garantias sobre o meio ambiente e inseriu dentre tal proteção o amparo aos animais. Esse dever é do Estado e da coletividade, sendo o meio ambiente de natureza difusa, ou seja, bem de uso comum do povo. Uma das preocupações do texto de 1988 é a utilização consciente do meio ambiente no presente, para uma qualidade de vida sadia para as gerações do futuro.

Crueldade, para a Constituição, não é todo e qualquer ato atentatório da integridade físico-psíquica do animal, eis que atos atentatórios de sua integridade físico-psíquica haverão em perfeita consonância com a Lei Maior, quando e desde que eles se façam imprescindíveis para a obtenção e manutenção de direitos fundamentais da pessoa humana. (BECHARA, 2003).

No Brasil, o início das leis de proteção aos animais foi com o Decreto n. 16.590/1924, que proibiu atos de crueldade, corridas de touros, rixa de galos, entre outros.

Mas o reconhecimento de que os animais de qualquer espécie não podem sofrer maus tratos veio especialmente com o Decreto-Lei n. 24.645/34, que em seu artigo 3º, relaciona as práticas abusivas de maus tratos.

Poucos anos após, veio o Decreto-Lei n. 3.888/41, que trata das contravenções penais, que em seu artigo 64 visa à proteção dos animais.

Em 1978, em Bruxelas, foi promulgada a Declaração Universal dos Direitos dos Animais, que chamou atenção mundial a respeito dos maus-tratos contra animais, uma vez que em seu preâmbulo reconhece o respeito dos homens pelos animais.

Em 1998, foi promulgada a Lei n. 9.605 que trata dos crimes ambientais, que mesmo referindo-se a atos praticados contra animais silvestres, em seu artigo 32, prevê detenção de três meses a um ano e multa para quem a desobedecer.

Existem ainda diversas leis de amparo aos animais, como a Lei n. 11.794/2008, que estabelece normas para práticas para o uso de animais em pesquisas científicas.

Ademais, tramita no Senado Federal o Projeto de Lei n. 351/2015, que pretende acrescentar no artigo 82 do atual Código Civil, um parágrafo único para dispor que os animais não serão considerados coisas.

Além das leis federais, os Estados têm em suas constituições os direitos dos animais resguardados. Existem casos como no Paraná, São Paulo e Rio Grande do Sul, que criaram leis específicas de proteção. Em 2003, o Rio Grande do Sul, foi o primeiro estado a criar um código de proteção aos animais, a Lei 11.915/2003, que busca compatibilizar desenvolvimento socioeconômico com preservação ambiental, não sendo voltado totalmente ao direito à vida dos animais e de sua condição, como sentir fome, sede, dor, mas não deixa de ser inovador, pelo fato de não submetê-los a crueldade com fins econômicos. No mesmo ano, o Paraná, instituiu o código de defesa dos animais, a Lei 14.037/2003, que foi uma mera reprodução do código do Rio Grande do Sul. O Estado de São Paulo, em 2005, instituiu seu Código de Proteção Animal, baseado no projeto de lei do deputado Ricardo Triploli, classificando e assegurando aos animais direitos relativos à sua condição.

Os Estados citados são exemplos de preocupação com o bem estar dos animais, não se mostrando apenas preocupados com o meio ambiente equilibrado, mas com as reais condições com que os animais vivem e são tratados.

Como se vê, a legislação brasileira visa à proteção aos animais contra atos cruéis, e é muito diversificada. Mas observa-se no dia a dia menosprezo em relação aos textos legais. E o que favorece a violência é o fato de os animais não poderem postular em juízo sua defesa ou o cumprimento da lei, ficando na dependência da boa vontade humana.

3 A VIOLÊNCIA CONTRA OS ANIMAIS

Violência trata-se de todo ato de omissão praticado por quem tem o poder ou a guarda do animal, que é capaz de causar dano físico, sexual e psicológico no animal.

Os humanos assim como os animais também são vítimas de aprisionamento, discriminações, e outras crueldades, com isso encontrou-se um

paralelo entre as lutas por liberdade e igualdade entre animais humanos e não humanos.

Através de uma concepção de superioridade vinda de ensinamentos religiosos, que sempre pregaram que o homem foi feito a imagem e semelhança de Deus e que governaria sobre os seres vivos, fez com que o homem se sentisse o senhor da vida e de todas as coisas. E a mais frequente contra animais são os maus-tratos e geralmente dentro de famílias desajustadas, que se aproveitam da vulnerabilidade do animal. Reflexos de uma sociedade contemporânea que usa o poder para subjugar os mais vulneráveis.

Mulheres e crianças se afeiçoam mais aos animais, desenvolvem laços afetivos fortes, e isso os deixa mais vulneráveis, fazendo com que na maioria dos casos os homens cometam as agressões contra os animais pelo simples prazer do poder.

Deve-se sempre lembrar que os animais domésticos são dependentes dos seres humanos para sua sobrevivência. E que essa relação deve se basear sempre na proteção de um para o outro. A violência contra o animal doméstico sempre esconde a violência e o abuso contra outros seres mais frágeis dentro do contexto familiar, e denunciar sempre é a melhor saída para acabar com esses atos cruéis. As pessoas têm responsabilidade sobre os que estão sob seus cuidados e dever moral de zelar pelo seu bem estar, assim como crianças, os animais são absolutamente incapazes e não podem se defender sozinhos, aumentando assim o dever moral de intervir ao seu favor, não somente quem está próximo, ou seja toda a sociedade, que pode colaborar fiscalizando e vigiando. Os legisladores criando normas, e os operadores do direito fazendo com que toda essa engrenagem funcione para o bem comum.

4 ANIMAIS COMO SUJEITO DE DIREITOS E A INEFICÁCIA DA LEI DE PROTEÇÃO

A legislação atual classifica os animais domésticos como seres passíveis de direitos, mas esse raciocínio vai contra o que está na consciência popular, de que os animais são bens, seja particular ou coletivo. O Código Civil, no artigo 82 traz aos animais o tratamento de coisa fungível ou semovente.

A vida não é um atributo apenas do ser humano, mas sim de todo ser vivente. Então, animais, mesmo não sendo humanos possuem seus direitos inatos, e protegidos por leis. Humano ou não, todos tem direito a proteção, ao direito a vida, e o livre desenvolvimento da espécie, como define a Declaração Universal dos Direitos dos Animais.

O homem é capaz de assumir juridicamente seus deveres, inclusive, seus deveres em relação aos animais. E o fato de serem objetos de nossos deveres, os torna sujeitos de direitos, e devem ser protegidos pelo homem.

A Constituição Federal deu ao Poder Público o poder de proteger os animais contra todo tipo de maltrato, o destacando no art.225, da Magna Carta.

Constata-se que não há eficácia do Poder Público em proteger animais, sejam eles domésticos ou silvestres. Mesmo existindo leis de proteção, pois a pena não é capaz de inibir o agressor. A Lei 9.605/98 prevê detenção de três meses a um ano. Porém, isso mostra que independente da gravidade do ato, ele não será preso.

O atual Código Penal deixa a desejar, quando o assunto é regulamentação e repressão contra os abusos cometidos contra natureza e animais. Antes da lei dos crimes ambientais existia muita dificuldade ao impor sanções, devido à ausência de leis que regulassem essa proteção.

Com isso fica evidente a revolta da população, que ao presenciar algum tipo de agressão ao animal, decide agir com meios próprios, como fazem os denominados protetores da causa animal, pois na maioria dos casos há desconhecimento da lei. E quando o caso chega à delegacia, abre-se o inquérito, mas essa falta de fundamentos impede o agressor de ficar recluso.

Isso faz com que a população fique cada dia mais descrente da lei, e deixe de acreditar na eficácia da lei, enquanto a mesma não se fazer cumprir, e conscientizar a população que os animais fazem parte do cotidiano e possuem seus direitos assegurados.

CONSIDERAÇÕES

A proteção é essencial para os animais vítimas de violência, e a população deve se conscientizar da importância dos animais.

Os maus tratos e crueldades contra os animais estão em desacordo com as atuais normas constitucionais, e vão contra a moral e os bons costumes defendidos

rigorosamente pela sociedade. A criação de medidas protetivas, e a responsabilização dos agressores, trariam grande avanço dentro desse contexto. Assim como as denúncias são importantes, mais ainda seria se o caso avançasse na esfera judicial.

A participação da sociedade é fundamental para combater os maus tratos, já que pequenos grupos de protetores, não conseguem atender a crescente demanda de animais agredidos ou abandonados.

E como se vê, a maioria dos casos acontece no interior de famílias desajustadas. Precisa-se lutar para esse tipo de situação diminuir, e isso só irá acontecer quando ações de conscientização, proteção e responsabilização acontecerem com mais empenho, e a informação é uma importante arma de combate para levar a mudança do pensamento social de que o homem tem o poder sobre todas as coisas.

A aplicação de medidas protetivas frente a violência contra o animal ainda é pequena. Mas já é um pequeno passo, já que muitos já reconhecem os animais como membros de suas famílias e que devem ser protegidos.

É importante existir respeito e zelo mútuo entre humanos e animais. Defender e proteger os animais é dever de todos, para que se possa viver em uma sociedade harmoniosa, onde o respeito prevaleça.

REFERÊNCIAS

BÍBLIA. Português. **Bíblia sagrada**. Traduzido em português por João Ferreira de Almeida. 4ªEd. revista e corrigida na grafia simplificada. Santo André: Geográfica editora, 2006.

BECHARA, Érika. **A proteção da fauna sob a ótica constitucional**. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, 2003.

BRASIL. **Constituição da república federativa do brasil**. Promulgada em 5 de outubro de 1988, Brasília. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em 27 de julho de 2015.

_____. **Lei federal n. 9.605 de 12 de fevereiro de 1998**. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Leis/L9605.htm>>. Acesso em 27 de julho de 2015.

_____. **Decreto-Lei n. 16.590 de 10 de setembro de 1924.** Aprova o regulamento das casas de diversões públicas. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-norma-pe.html>. Acesso em 01 de outubro de 2015.

_____. **Decreto-Lei 2464 de 10 de julho de 1934.** Estabelece medidas de proteção aos animais. Disponível em <http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=39567>. Acesso em 01 de outubro de 2015.

_____. **Lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em 25 de agosto de 2015.

FAUTH, Juliana de Andrade. Medidas protetivas: A defesa do animal domésticos. In: **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, XVI, n117, out 2013. Disponível em <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=13742&revista_caderno=5>. Acesso em 28 de Agosto de 2015.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 18 ed.rev.atual. eampl. São Paulo: Saraiva, 2014.

MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de. **Direito dos animais**. Porto Alegre: Livraria do advogado, 2013.

MIGLIARI JÚNIOR, Arthur. **Crimes ambientais**: Lei 9.605/98, novas disposições gerais penais: concurso de pessoas, responsabilidade penal da pessoa jurídica, desconsideração da personalidade jurídica. 2 ed. Campinas/SP: CS Edições LTDA, 2004.

MILARÉ, Édis. **Direito do ambiente**: doutrina, jurisprudência, glossário. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

PARANÁ. **Lei estadual n. 14.037/2003 de 20 de março de 2003.** Institui o Código Estadual de proteção aos Animais. Disponível em <https://www.portaleducacao.com.br/veterinaria/artigos/2452/lei-n-14037-institui-o-codigo-estadual-de-protecao-aos-animais>. Acesso em 01 de outubro de 2015.

RIO GRANDE DO SUL. **Lei estadual n. 11.915/2003 de 21 de maio de 2003.** Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em <http://www.ufrgs.br/bioetica/11915an.htm>. Acesso em 01 de outubro de 2015.

SALVADOR, João O. **Psicologia animal**: Aprendendo com os animais. São Paulo: Abc Animal, 2005. Disponível em:<<http://upac-fortaleza-artigos.blogspot.com.br/2007/12/aprendendo-com-os-animais.html>>. Acesso em 10 de Agosto de 2015.

UNESCO. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. 1978.